



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Aprova a Emenda Regimental que disciplina a uniformização da jurisprudência e as figuras jurídicas do *amicus curiae*, da audiência pública e da reclamação no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 254, inciso I, do Regimento Interno do TRT da 18ª Região (Resolução Administrativa TRT18ª n.º 91/2019), em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 5 a 8 de maio de 2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS, Vice-Presidente e Corregedora Regional, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, PAULO PIMENTA, WELINGTON LUIS PEIXOTO, ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, MARCELO NOGUEIRA PEDRA e LUCIANO SANTANA CRISPIM, e da Procuradora do Trabalho MILENA CRISTINA COSTA, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região; consignada as ausências, em virtude de férias, dos Excelentíssimos Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e DANIEL VIANA JÚNIOR; e tendo em vista o Processo Administrativo PROAD nº 5.828/2026 - MA 48/2026 (PJe - 0000586-06.2026.5.18.0000), uma vez acolhida a divergência parcial aberta pela Excelentíssima Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, por unanimidade,

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade na tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar os direitos fundamentais à igualdade e à segurança jurídica, plasmados no art. 5º, *caput*, da CF/88.

CONSIDERANDO o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos art. 926 do CPC;

CONSIDERANDO que o art. 96, inc. I, "a)", da CF/88, c/c o art. 926, parágrafo único, do CPC, asseguram a autonomia administrativa aos Tribunais para editar normas procedimentais relativas à edição e revisão de teses e enunciados de súmulas;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6188 pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, §§ 3º e 4º, da CLT; e

CONSIDERANDO que a necessidade de se regulamentar com mais clareza os institutos afetos ao microsistema de precedentes judiciais, com vistas à racionalização da atividade jurisdicional e para a eficiência da Administração da Justiça – art. 37 da CF,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 13, 25, 165, 168, 170, 174, 174-A e 180-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

II -

m) reclamações que visem a preservar sua competência e a garantir a autoridade de suas decisões, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

....." (NR)

"Art. 25.

.....

XXXIV – relatar os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de reafirmação de jurisprudência, o procedimento de edição de súmula, bem como a revisão e cancelamento da jurisprudência consolidada.

....." (NR)

"Art. 165. O Tribunal é responsável por manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos deste Regimento e, no que couber, dos arts. 926 a 928, 947 e 976 a 987 do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 168. A edição de súmula da jurisprudência do Tribunal poderá ser proposta por qualquer Desembargador no caso de reiteração de decisões no mesmo sentido, no âmbito do Tribunal, sobre igual matéria de direito, quando houver conveniência para a sumulação.

....." (NR)

"Art. 170.

.....

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente do Tribunal determinará:

I - a autuação do incidente de resolução de demandas repetitiva, na classe processual correspondente, com os documentos que acompanham a solicitação, inclusive com o parecer emitido pela Unidade responsável pelo gerenciamento de precedentes do Tribunal, conforme alude o art. 183, § 2º, deste Regimento, caso já emitido;

II - a cientificação do(a) Relator(a) do processo-piloto para o sobrestamento do feito até o julgamento da admissão do incidente, se não já houver sido efetuado; e

III - a identificação da Unidade responsável pelo gerenciamento de precedentes deste Tribunal, para o cadastramento do incidente no sistema de gerenciamento de precedentes.

§ 3º O(A) Presidente do Tribunal, havendo ou não multiplicidade de requerimento de instauração, escolherá o processo que contenha abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, informando ao(à) requerente o número do incidente instaurado.

§ 4º Verificada a ausência dos documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente ou a existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, o(a) Relator(a) concederá o prazo de 5 (cinco) dias para a correção do vício, sob pena de não admissão do incidente.

§ 5º Na hipótese de extinção do processo-piloto por vontade das partes, o(a) Relator(a) do incidente de resolução de demandas repetitivas suspenderá o incidente pelo prazo de até 1 (um) ano, e solicitará aos Gabinetes a indicação de outro processo em substituição daquele.

§ 6º É dispensada a suspensão referida no parágrafo anterior, quando o incidente de resolução de demandas repetitivas contiver mais de um processo-piloto e a causa remanescente abranger todas as questões jurídicas discutidas no incidente.” (NR)

“Art. 174.

Parágrafo único. Admitido o incidente, a Coordenadoria do Tribunal Pleno praticará imediatamente os seguintes atos:

I - vinculação do processo-piloto ao respectivo incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - inclusão das partes originárias do processo-piloto no incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - identificação do(a) Relator(a) da causa-piloto de que o respectivo processo servirá de paradigma à resolução do incidente de resolução de demandas repetitivas; e

IV - comunicação da Unidade responsável pelo gerenciamento de precedentes do Tribunal, para o registro eletrônico da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas no Banco Nacional de Precedentes do CNJ, e a divulgação a todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho da 18ª Região.” (NR)

“Art. 174-A. Admitido o incidente, compete ao(à) Relator(a), em decisão monocrática:

I - deliberar sobre a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam de idêntica matéria e tramitam neste Regional;

II - determinar a intimação das partes originárias do processo-piloto, facultando-lhes a juntada de documentos ou requerimento de diligências necessárias para a elucidação da questão controvertida, no prazo de 15 dias;

III - avocar os autos do processo-piloto que estejam sob a relatoria de outro(a) Desembargador(a);

IV - determinar, sendo o caso, a expedição de edital, para que as demais pessoas, entidades e órgãos, eventualmente interessados na controvérsia, manifestem-se sobre o tema objeto do incidente, observado o disposto no arts. 189-A e seguintes do Regimento; e

Parágrafo Único. Após a manifestação das partes, das demais pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, e realizada eventual dilação probatória, oficiar ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.”(NR)

“Art. 180-A.

§ 1º

I - pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência ou controle concentrado de constitucionalidade;

.....”(NR)

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 174-B. Na decisão que deliberar sobre o ingresso de terceiros como *amicus curiae*, o(a) Relator(a) analisará a necessidade de dilação probatória que alude o art. 983 do Código de Processo Civil, ou de encerramento imediato da instrução.

Art. 174-C. O prazo para relatar será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, após encerrada a instrução do feito, em consonância com o disposto no inciso VII do art. 104 deste Regimento.

Parágrafo único. Especialmente nos casos em que for determinada a suspensão do julgamento dos processos que versem sobre a matéria objeto de uniformização, deverá o(a) Relator(a) prezar pela máxima brevidade possível no julgamento do incidente, em observância à preferência legal prevista no art. 980 do Código de Processo Civil.” (NR)

CAPÍTULO II DA UNIFORMIZAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

[...]

“Seção VIII Do *Amicus Curiae*

Art. 189-A. O(A) Relator(a), considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar, admitir ou rejeitar a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada e interesse institucional.

Parágrafo único. A representatividade adequada do *amicus curiae* consubstancia-se na efetiva aptidão para atuar em nome de determinado grupo ou categoria, capaz de agregar à decisão subsídios decorrentes da existência de interesse institucional na causa.

Art. 189-B. A convocação será por meio de edital e pelo sítio eletrônico deste eg. Regional, tendo os(as) interessados(as) o prazo de 15 (quinze) dias para requererem a intervenção.

Art. 189-C. Os(As) interessados(as) a participarem como *amicus curiae* deverão, na petição de ingresso:

I - demonstrar a existência da representatividade adequada e do interesse institucional;

II - manifestar-se sobre o tema objeto do processo ou incidente, conforme o caso; e

III - caso necessário, juntar documentos e/ou requerer diligências relevantes para a elucidação da questão controvertida.

Art. 189-D. Não se autorizará ao *amicus curiae* a interposição de recursos, salvo nas seguintes hipóteses:

I - oposição de embargos de declaração; ou

II – julgamento de mérito dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

Art. 189-E. Poderá ser admitida, por decisão irrecorrível do(a) Relator(a), a solicitação espontânea de ingresso de *amicus curiae* até a data de encerramento da instrução, desde que comprovado justo motivo para a não apresentação do requerimento no prazo previsto no art. 189-B.

Art. 189-F. Havendo pluralidade de requerimentos de ingresso como *amicus curiae*, o(a) Relator(a) observará o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, a fim de evitar a ocorrência de sobreposições de intervenções, sejam relativas a reiteração de argumentos já apresentados, sejam relativas a participação de entidades com semelhantes espectros institucionais e temáticos.

Art. 189-G. Caberá ao(à) Relator(a), quando solicitar ou admitir a intervenção, definir os limites de atuação do *amicus curiae*.

Seção IX

Das Audiências Públicas

Art. 189-H. Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderão ser realizadas audiências públicas, com o objetivo de ouvir depoimentos de pessoas físicas ou de representante de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com experiência e conhecimento acerca da questão discutida.

Art. 189-I. As audiências públicas serão convocadas pelo(a) Relator(a), mediante publicação de edital e no sítio eletrônico do Tribunal, constante na rede mundial de computadores.

§ 1º O edital de convocação deverá conter:

I - a data, o local e o horário de sua realização;

II - a indicação da questão específica objeto de discussão;

III - a descrição do público destinatário do ato; e

IV - os critérios de inscrição e manifestação.

§ 2º O Ministério Público do Trabalho será oficiado para, querendo, participar da audiência.

§ 3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, salvo em situações de urgência.

Art. 189-J. Compete ao(à) Relator(a), conforme o caso:

I - presidir a audiência pública e determinar a ordem dos trabalhos;

II - zelar pela pluralidade de pensamentos nos debates em torno da questão discutida;

III - selecionar, por meio de decisão irrecorrível, as pessoas ou entidades que serão ouvidas; e

IV - fixar o tempo de manifestação de cada um dos indicados que serão ouvidos, a que se refere o inciso III.

Art. 189-K. Havendo designação de audiência pública, aos(às) Desembargadores(as) do Tribunal Pleno será facultada, mediante comunicação prévia, a participação e formulação de perguntas aos inscritos." (NR)

CAPÍTULO III DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

[...]

"Seção V Da Reclamação

Art. 209-A. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Tribunal, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Parágrafo único. A reclamação será processada e julgada pelo órgão colegiado jurisdicional cuja competência se busque preservar ou cuja autoridade da decisão se pretenda garantir.

Art. 209-B. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, será elaborada com a observância dos requisitos essenciais estabelecidos no art. 319 do Código de Processo Civil, instruída apenas com prova documental.

§ 1º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao(à) Relator(a) da decisão do processo principal, sempre que possível.

§ 2º Caso o(a) Relator(a) do processo principal não mais integre o Tribunal ou esteja excluído da prevenção nos termos do art. 101 deste Regimento, a reclamação será distribuída por

sorteio entre os demais Desembargadores(as) componentes do órgão colegiado jurisdicional competente para apreciar a matéria.

§ 3º A denúncia de usurpação de competência será dirigida ao órgão jurisdicional do Tribunal competente para apreciar a matéria e será distribuída por sorteio.

Art. 209-C. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 209-D. Recebida a reclamação, o(a) Relator(a) observará o rito disciplinado nos arts. 989 e seguintes do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

(assinado eletronicamente)
Des. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Presidente TRT18 Goiás